



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 48.747 - DF (2015/0163486-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARIEL REY ORTIZ OLSAN
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - DF005119
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. **TEMA 480/STF**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O STF, no julgamento de mérito do RE 609.381/GO, fixou a tese segundo a qual *"o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos"* (**TEMA 480/STF**).

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 06 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 48.747 - DF (2015/0163486-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARIEL REY ORTIZ OLAN
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF005119
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ARIEL REY ORTIZ OLAN contra decisão monocrática da minha relatoria, que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido por esta Corte, assim ementado (fl. 480, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS. DOIS CARGOS DA MAGISTRATURA EM ESTADOS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

I - O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 609.381/GO, da relatoria do eminente Ministro Teori Zavascki), determinou a observância à norma de teto de retribuição implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, considerando que o pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

II - Agravo interno improvido".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 564, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. TEMA 480/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Aduz a parte agravante, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a discussão central da presente impetração é de outra natureza: diz com a incidência, ou não, do teto remuneratório sobre o somatório de proventos percebidos por servidores que, antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, acumulavam lícitamente esses mesmos proventos. Este tema específico teve sua repercussão geral reconhecida em duas oportunidades pelo Excelso STF, nos RREE n.ºs. 612.975 e 602.043, conforme anteriormente descrito nas razões do presente recurso.

Verifica-se, no presente caso a singularidade do pleito, ou seja, refere-se ao direito líquido e certo do recorrente em acumular lícitamente ambas as aposentadorias de magistrado, anteriores à Emenda Constitucional n.º20/98 e 41/03, sendo que o corte pelo teto remuneratório deverá incidir, tão somente, à cada uma delas.

Ademais, entendimento contrário ao assentado acima importaria odioso enriquecimento ilícito do Estado em face do servidor, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário a que este se submete, não se olvidando que o Recorrente contribuiu duplamente para a Previdência Social na iusta expectativa de perceber os respectivos proventos, não sendo lícito que o Poder Público se aproprie desses valores sob o pretexto de aplicar o disposto no art. 37. XI. da Constituição Federal" (fl. 595, e-STJ).

Pugna pelo regular processamento do recurso extraordinário.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação às fls. 603/606, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 48.747 - DF (2015/0163486-0)**

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. **TEMA 480/STF**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O STF, no julgamento de mérito do RE 609.381/GO, fixou a tese segundo a qual *"o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos"* (**TEMA 480/STF**).

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo STF.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 609.381/GO, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia constitucional (**Tema 480/STF**) que versa sobre a aplicação do limite remuneratório de que trata a Emenda Constitucional 41/2003.

O mérito do referido recurso também já foi decidido em acórdão assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

4. Recurso extraordinário provido" (RE 609.381, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 2/10/2014, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-242, divulgado em 10/12/2014, publicado em 11/12/2014.).

No caso, o acórdão impugnado, ao analisar a controvérsia, baseou-se nos seguintes fundamentos (fls. 487/488, e-STJ):

"Em suma, resta evidente que os proventos em questão não são – de ordem geral – acumuláveis, pois estão sob a rubrica do art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98. No processo em questão, não há dilema sobre o fato. O debate cinge-se à aplicabilidade do teto remuneratório.

Assim, no caso em tela – duas aposentadorias públicas – não há que se falar em direito líquido e certo à acumulação, como tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Acumulação de aposentadorias em cargos públicos. Vedação pelas constituições federais de 1967 e 1988. Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos. 4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Vedada, em qualquer caso, a cumulação de duas aposentadorias. Não aplicação à hipótese dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no MS 24.664/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14.2.2012, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-058 em 21.3.2012.)

De qualquer forma, como está fixado no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98, "aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo", o qual é o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, parece evidente que a situação em questão é de correta aplicação da imposição constitucional, uma vez que não há direito adquirido que vede tal aplicação, como leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Conforme já se examinou anteriormente, o artigo 37, XI da CF, impõe os limites para remuneração dos servidores, o que é denominado usualmente de 'teto remuneratório'.

O artigo 40, § 11, por sua vez, reafirma esses limites para as hipóteses em que há mais de uma remuneração, considerando-se para sua verificação a soma dos ganhos do inativo. (...) (...) O certo é que a Constituição pretende que nenhum servidor, ativo ou inativo, perceba remuneração além do teto fixado no artigo 37, XI, seja ela oriunda de fonte singular; seja proveniente de dupla fonte. Tal escopo é o que claramente transmite o artigo 40, § 11, da Carta.

(José dos Santos Carvalho Filho. Artigos 39 ao 41. In: Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (coordenadores). Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 825-826.)

O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 609.381/GO, da relatoria do eminente Ministro Teori Zavascki), determinou a observância à norma de teto de retribuição implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, considerando que o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificação da decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno".

Desse modo, em decorrência da ausência de divergência entre o acórdão da Segunda Turma e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, não há como o presente recurso ascender àquela Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0163486-0 **AgInt no RE no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO RMS 48.747 / DF

Números Origem: 00024908720048070000 20040020024909 20040020024909RED

PAUTA: 06/06/2018

JULGADO: 06/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARIEL REY ORTIZ OLAN
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - DF005119
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remuneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARIEL REY ORTIZ OLAN
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - DF005119
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Herman Benjamin.